

LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DA LGPD

Isabella Vitória Damasceno Loureiro¹
Lorena Silveira Rezende Armond²

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar de que modo a publicidade dos atos processuais se adequa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem que as garantias constitucionais como direito à informação e a publicidade dos atos processuais não sejam ameaçadas. Através da emenda Constitucional nº 115/2022, a segurança dos dados pessoais tornou-se também uma garantia constitucional. Entretanto, a Constituição Federal já mencionava a proteção à intimidade e à privacidade das partes envolvidas no processo. A Resolução 363 do Conselho Nacional de Justiça passou a definir os novos padrões sobre a publicidade dos atos processuais que devem ser adotados pelo poder Judiciário. Com o desenvolvimento da presente temática observou-se a necessidade da readequação e do correto manuseio dos dados pessoais no âmbito judiciário, a fim de que seja estabelecida a harmonia entre a proteção de dados pessoais e a publicidade dos atos processuais.

Palavras-chave: garantia constitucional; poder judiciário; publicidade; informação; Lei Geral de Proteção de Dados.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados é a legislação criada para zelar pela Proteção de Dados Pessoais, consistente em Direitos e Obrigações para empresas e organizações sobre coleta, armazenamento, procedimento e divulgação de dados pessoais, seja de forma *online* ou *offline*.

A LGPD dispõe de aplicação extraterritorial, podendo ser aplicada independentemente da instalação da sede ou da localização em que os dados são manuseados pelas empresas, portanto, se os dados forem coletados no Brasil e pertencem a indivíduos localizados no Brasil, estes se enquadram na Lei Geral de Proteção de Dados.

A legislação está em vigor desde 2020 e foi sancionada em 14 de agosto de

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Graduada em Ciências Econômicas pela PUC MG. Graduada em Direito pela FADIPA. Pós-graduada em Metodologia do Ensino pela UNIVALE/MG.



2018 por Michel Temer como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (LGPD) Lei 13.709/2018. Suas multas passaram a ser cobradas a partir de agosto de 2021, e já no ano de 2022 foram realizadas novas mudanças por conta das novas regras estabelecidas.

Em virtude de tratar-se de uma legislação moderna e atual, é necessário se atentar às novas modificações, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados incide sobre toda e qualquer relação jurídica que dispõe de dados pessoais como matéria. A partir disso, o Poder Judiciário se viu na necessidade de se adequar à essa nova realidade.

A proteção dos dados pessoais se dá pela análise e aplicação da referida legislação, de modo que se torna necessária a criação de medidas a fim de garantir segurança ao tratar sobre os dados mencionados.

Insta ressaltar que a expressão “dados”, utilizada pela LGPD não deve ser interpretada limitadamente, tendo em vista que no campo da Tecnologia e da Informação as expressões “dado” e “informação” possuem significados diferentes, sendo o dado, resultado da informação.

Com essas modificações, surge a necessidade de se adequar aos novos cuidados, implicando atualizações não apenas nas atividades privadas, mas também na prestação de serviços públicos, sobretudo na atividade judiciária. A segurança e a prevenção são dois fatores importantes na seara da proteção dos dados pessoais, devendo levar-se em consideração que a proteção de dados requer a execução de medidas adequadas para a seguridade do tratamento de dados.

A metodologia utilizada na pesquisa tem natureza de pesquisa básica, qualitativa, uma vez que foram analisados conteúdos já publicados, tabulados e organizados, dados coletados no questionário desenvolvido para resolução do problema. Este trabalho será dividido em três partes, abordaremos os antecedentes da Lei Geral de Proteção de Dados, logo após discutiremos os avanços tecnológicos no Brasil e o acesso à informação e por fim, falaremos do tratamento dos dados pessoais pelo Poder Judiciário, afinal, o Poder Judiciário deverá se submeter à Lei Geral de Proteção de Dados?

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada em 14 de agosto de 2018 teve por inspiração a GDPR (*General Data Protection Regulation*), a qual passou a vigorar em 2016, na União Europeia.

A GDPR tem por princípio a legalidade, a justiça, transparência, precisão,



integridade, confidencialidade, entre outros.

Por tratar-se de direitos que envolvem a personalidade e a guarda de dados e informações pessoais, a União Europeia elaborou uma legislação apropriada para o tema em questão.

A referida legislação também foi aprovada em outros países da América Latina, como Argentina, Uruguai, Chile, Colômbia, Peru e Costa Rica.

Assim como a GDPR, a Lei Geral de Proteção de Dados tem como objetivo definir o uso de dados pessoais para coleta, compartilhamento e armazenamento de informações. Conforme art. 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A diferença entre elas atribui-se às suas jurisdições, a GDPR abarca dados de indivíduos pertencentes ou localizados na União Europeia. Independente da origem do controlador ou processador dos dados. Conforme art. 4º, inciso II do Regulamento(EU) 2016/679:

Qualquer operação ou conjunto de operações executadas com dados pessoais ou com conjuntos de dados pessoais, independentemente de serem automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição.

A *General Data Protection Regulation* não transmite ao titular dos dados a propriedade sobre eles, mas sim o domínio sobre o que será feito com eles, a forma que serão armazenados, sua utilidade e com quem poderão ser compartilhados.

A legislação garante que na ocorrência de possíveis mudanças no processamento de dados, os titulares deverão ser devidamente informados.

Garante também, que, nos casos de vazamento de dados, tanto os titulares quanto os responsáveis pelos dados deverão ser informados em até 72h do ocorrido, e em caso de descumprimento, é cabível a aplicação de multa.



Já a LGPD, se aplica em todo território brasileiro, podendo, igualmente, ser aplicada fora do território brasileiro, desde que sua coleta tenha ocorrido em solo nacional. Nesse caso, tendo um estrangeiro inserido seus dados no Brasil, mesmo sendo tratados no exterior, o tratamento dos referidos dados deverá ser regulado pela referida legislação.

Além do mais, não se pode perder de vista uma grande diferença entre as duas legislações, que é a necessidade ou não de desenvolver o Relatório de Impacto de Proteção de Dados, o qual consiste em uma documentação com a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar algum risco à proteção desses dados. A LGPD, por sua vez, não cita quais seriam as hipóteses em que o Relatório de Impacto deverá ser confeccionado.

O relatório de impacto à proteção de dados pessoais deve constar as características dos tratamentos de dados realizados, assim como os riscos desenvolvidos aos titulares pelo uso dos referidos dados. Trata-se de uma espécie de relatório de impacto ambiental, apresentado danos e consequências.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados, é assegurado aos usuários solicitar a exclusão permanente de seus dados e saber quais dados as empresas detêm sobre eles.

A Lei Geral de Proteção de Dados antevê a instituição de um órgão responsável pela execução da lei, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com fins de autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

3 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À INFORMAÇÃO

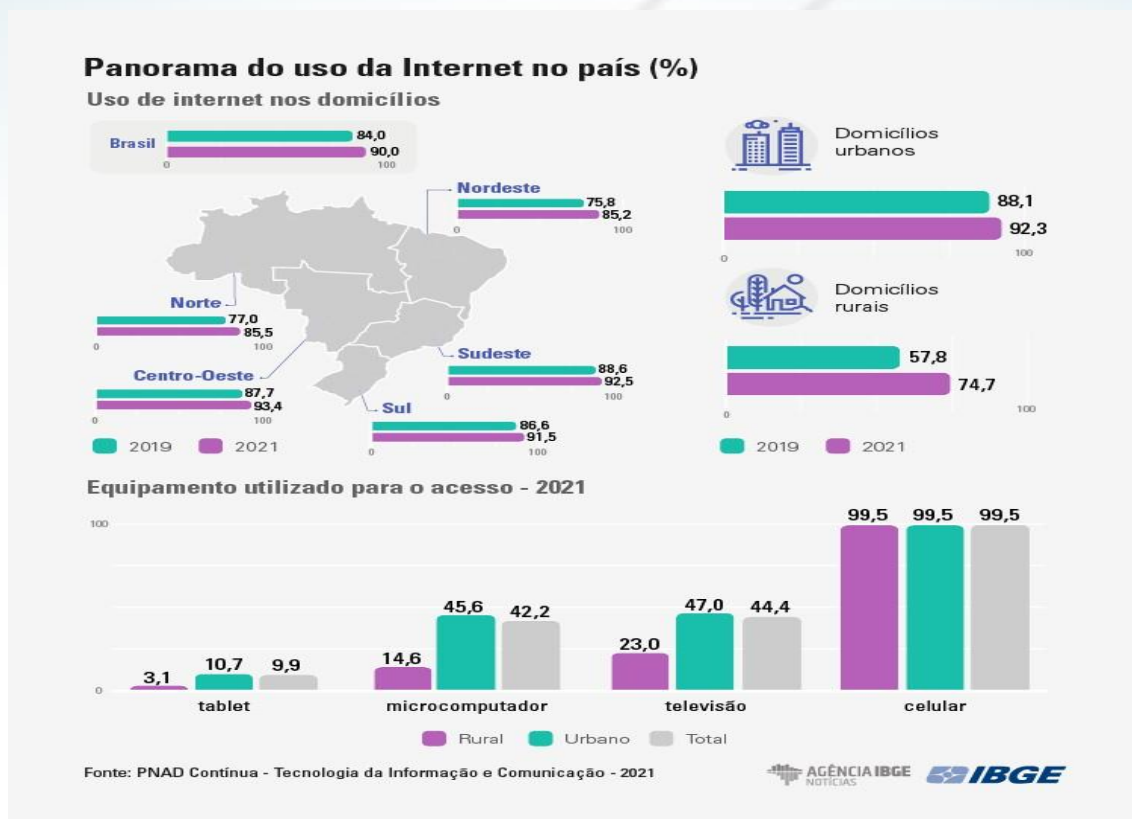
A implementação do processo judicial eletrônico se deu em 2006, tendo por referência a Lei 11.419/06, sendo possível, não apenas peticionar, mas também movimentar e acompanhar processos através da nova plataforma digital, sem a necessidade de se locomover aos fóruns e juizados para acessar os autos.

Os avanços tecnológicos no Poder Judiciário se destacaram ainda mais durante pandemia da COVID-19, quando as pessoas se viram obrigadas a ficar em suas casas, sem contato social, sendo a tecnologia o único meio para desenvolver as relações interpessoais e profissionais.

Conforme pesquisa desenvolvida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, foi possível constatar que, em 2021, o número de domicílios com acesso à internet no Brasil chegou a 90,0%, tratando-se 65,6 milhões de domicílios conectados, sendo 5,8 milhões a mais



do que em 2019.



Fonte: Agência IBGE Notícias - Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021.

Com essa pluralidade de informações, houveram muitas trocas de dados e vazamentos, e em meio a isso, em 2020, passou a vigor no Brasil a LGPD, cujo objetivo é a proteção dos dados pessoais. Com a finalidade de padronizar o funcionamento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e para evitar a disseminação do vírus, o atendimento presencial foi suspenso, sendo necessária a criação de canais remotos para a realização de atendimentos.

Nesse cenário, os tribunais brasileiros se viram na necessidade de se adaptarem à essa nova realidade. Como exemplo, a realização de audiências virtuais em primeira e segunda instâncias, que foram possíveis graças ao aumento dessas ferramentas.

O Programa Justiça 4.0, fora desenvolvido pelo CNJ com o propósito de desenvolver novas aplicabilidades. O programa visa “dar mais eficiência e eficácia à tramitação dos processos, reduzindo o tempo de resposta aos litígios levados à Justiça com a modernização das rotinas do trabalho” (Montenegro, 2020).

Em harmonia com a nova normalização da Justiça, os tribunais adotaram o “Juízo 100% Digital”, que se trata de uma ferramenta desenvolvida para que todos os

atos processuais possam ser realizados de forma virtual, como exemplo, intimações, audiências e as sessões de julgamento.

Esses avanços tecnológicos trouxeram inúmeras possibilidades, dentre elas, o fácil acesso às informações. Com isso, criou-se uma linha tênue entre o direito à privacidade e o direito à informação.

O direito à privacidade e o direito à informação de entes públicos são direitos garantidos pela Constituição, dispostos no art. 5º, inciso X e XXXIII da Constituição Federal de 1988:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...] (Brasil, 1988).

O direito à informação é ainda ressaltado no art. 216, §2º, da CF/88, ao tratar que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

O princípio da publicidade dos atos processuais reconhece o encargo dos órgãos públicos em conservar a transparência de seus atos. Esse princípio tem por fim proporcionar à população ciência e fiscalização de informações e dados sobre as condutas internas dos agentes do poder público, como a emissão de ofícios, certidões, atas de assembleias, comprovante de despesas, prestações de contas e quaisquer outros documentos de caráter elucidativo.

Sobre o tema, Alexandre Dias Pereira, Professor, Mestre e Doutor em Direito, na área de Ciências Jurídico-Empresariais, estabelece que:

[...] Há uma distinção entre documentos públicos e documentos nominativos. Os primeiros identificam aqueles de interesse da coletividade, em relação aos quais deve ser conferido amplo acesso pelo poder público em observância ao princípio da publicidade; os segundos abrangem aqueles que contêm informações pessoais, devendo o seu acesso ser controlado pelo Estado, sob pena de responsabilização pelos danos acarretados por indevida divulgação da informação [...].



4 A LGPD E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

4.1 O Princípio da Publicidade

Entende-se pelo Princípio da Publicidade que todos os atos processuais são públicos, porém, em alguns casos, os processos deverão correr em segredo de justiça, de modo que, o acesso às informações do processo ficará limitado às partes e seus advogados.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, o rol de eventuais situações onde se emprega o segredo de justiça são exemplificativos. Cabendo ao magistrado responsável pelo caso determinar a restrição ao acesso dos autos com o objetivo de proteger outras garantias constitucionais. Tem-se por exemplo as ações que abordam arbitragem, tendo em vista que no processo arbitral as partes interessadas optam pelo sigilo processual, devendo ser resguardado também no âmbito judicial caso haja alguma indagação desse processo, ou se não, já em cumprimento de sentença.

A Lei Geral de Proteção de Dados é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais com fins comerciais. Por sua abrangência, diversas providências devem ser tomadas de forma a se evitar riscos de exposições, empresas e órgãos públicos podem ser multados em até 2% do faturamento, com limite de R\$ 50 milhões.

A Lei Geral de Proteção de Dados traz consigo muitas importâncias, bem como, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Embora o tema “Proteção de Dados” esteja sendo amplamente discutido na última década, só agora, a partir da ocorrência de incidentes de segurança e da promulgação de leis específicas voltadas à privacidade, foi que as empresas e órgãos públicos começaram a manifestar preocupação, pressionadas pelas penalidades impostas pela legislação aplicável.

De acordo com jornal CNN em 22 de agosto de 2023, houve mais um caso vazamento de dados no Pix identificado pelo Banco Central. Tendo o último ocorrido entre julho e setembro de 2022:

O Banco Central (BC) informou nesta terça-feira (22/08/2023) um novo episódio de vazamento de dados relativos a chaves Pix. Desta vez, o incidente de segurança ocorreu com dados pessoais vinculados a chaves Pix sob a guarda e a responsabilidade da Phi Pagamentos devido a falhas pontuais em sistemas da instituição. Esse é o quinto caso de vazamento de dados no Pix identificado pelo BC. O último



havia ocorrido entre julho e setembro de 2022. [...] Após os episódios iniciais de vazamento de dados ou fraudes no sistema de pagamentos instantâneos, o BC tomou uma série de medidas para aumentar a segurança do sistema e também das instituições participantes, reforçando a responsabilidade das instituições financeiras. [...] A natureza das informações expostas são o nome do usuário, o CPF, a instituição de relacionamento, a agência, o número e o tipo de conta, informou BC.

O processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados é longo e complexo e, para que possa ser realizado com êxito, necessita ser priorizado pela seguridade do cidadão e com base nas garantias asseguradas pela legislação.

A Lei Geral de Proteção de Dados se alicerça em princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, do direito à privacidade e à intimidade, e à livre disposição sobre os dados pessoais.

De acordo com o texto da Emenda Constitucional 115, foi acrescentado um inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

4.2 Do tratamento dos dados pessoais e o acesso aos atos processuais

Já em relação às informações e dados produzidos através do Poder Judiciário, a controvérsia cinge no próprio ordenamento jurídico, levando em consideração o princípio da publicidade dos atos processuais conforme art. 93, IX e X da CR/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifo nosso)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Brasil, 1988, grifo nosso).

E art. 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:



- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Um fator a ser ressaltado, é que o recebedor da proteção destinada pela LGPD é a pessoa natural. Como pode se ver do art. 5º da mencionada lei: “Para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (grifo nosso).

Para que determinada informação seja considerada um dado pessoal, estando abarcada pela LGPD, ela deve estar relacionada a uma pessoa natural, além de ser identificada ou identificável (Feigelson; Siqueira, 2019, p. 18).

Há que se falar também da informatização dos processos judiciais, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos eletrônicos constituem 97% dos processos distribuídos em todo país. Em meio a tal avanço, percebe-se também uma grande acessibilidade ao consultar processos, estes, nutridos de informações e dados pessoais das partes envolvidas.

Tem-se pela Resolução nº 121/2010 do CNJ a regulamentação do acesso aos dados presentes nos processos eletrônicos, entende-se que qualquer pessoa poderá consultar virtualmente informações básicas do processo, bem como, nome das partes envolvidas, seus procuradores, decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Os processos judiciais estão repletos de dados e informações pessoais, em especial, no meio eletrônico que é de mais fácil acesso.

A publicização dos atos judiciais também possui fundamento no Código de Processo Civil, conforme art. 11, §U, dispondo que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

§U - Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

No que diz respeito ao segredo de justiça, o art. 189, §1º e 2º do Código de Processo Civil preceitua que a consulta a esses processos, tal como, a solicitação e certidões referentes aos atos realizados será restrita às partes e aos seus procuradores, aos terceiros que tenham interesse, podem solicitar ao juiz do processo uma certidão



acerca do dispositivo da sentença.

Com isso, tem-se buscado certa proteção para determinados casos, onde as partes envolvidas menores de idade são identificadas por suas iniciais com a finalidade de impedir sua identificação e ao mesmo tempo, garantir a publicidade processual.

Os dados que envolvem menor de idade são considerados como dados especiais, tendo em vista que necessitam de um cuidado singular, as questões relativas aos dados que envolvem crianças e adolescentes devem ser consentidas pelos responsáveis legais.

O magistrado Fernando Antônio Tasso entende que:

[...] a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e o indivíduo titular de dados pessoais é marcada pela assimetria de poder, seja em decorrência da natureza jurídica do ente estatal que atua com poder de império, dotado de poderes para a consecução de seus deveres, como pela circunstância objetiva de que o ente estatal detém grande quantidade de dados pessoais em seus bancos de dados, como insumo ou subproduto do desempenho de sua atividade.

Tendo em vista o grande desenvolvimento, o acesso à informação e à estruturação computacional para alcance e tratamento de dados expostos pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como, a necessidade de segurança para demandar sobre dados e informações pessoais, o Poder Judiciário se deparou com essa nova realidade, levando ao questionamento, o Poder Judiciário deverá se submeter à Lei Geral de Proteção de Dados?

Como resposta, em 2020, o Ministro Dias Toffoli, através do Conselho Nacional de Justiça recomendou ao Poder Judiciário a adoção de medidas preparatórias e novas adequações às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme recomendação CNJ n. 73/2020.

Tal qual recomendou a todos os órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas destinadas a proteger a circulação de dados pessoais, bem como, a criação de grupos de trabalho para estudo de identificação de medidas para a adequação da LGPD.

A nova adequação deve buscar uma finalidade específica em consonância ao interesse público e com lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta.

É necessário para a sua realização a implementação de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art.



46 e seguintes da LGPD, a qual se dá por meio da elaboração de políticas de segurança.

5 A ADEQUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Foi publicada a Portaria nº 4.962/PR/2020 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, instaurando o comitê de Proteção de Dados Pessoais como o responsável pela aplicação dos mecanismos de tratamento de dados pessoais.

O referido Comitê (CPDP), criado pelo TJMG, atua como responsável pela organização, comunicação, implantação, pela aplicação da norma, avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais e proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, de forma a prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais conforme diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais foi implantada no TJMG, para estabelecer o compromisso com a segurança das informações dos usuários cadastrados e visitantes de seu Portal institucional. Em concordância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Resolução CNJ nº 363/2021, na qual “estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.”

Conforme preconiza o art. 6º, I ao X da Lei Geral de Proteção de Dados, a forma de tratamento adotada se dá através de qualquer ato que utilize dados pessoais, qual seja, o acesso a esses dados, a reprodução, a transmissão e o arquivamento desses dados:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais.



e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

O TJMG tem se respaldado em alguns princípios ao gerir dados pessoais, quais sejam: a finalidade legítima, específica e explícita que deve ser informada ao titular desses dados no momento da coleta, sendo vedado o tratamento posterior desses dados para outras finalidades abusivas ou que não foram mencionadas anteriormente. O uso dos referidos dados deverá limitar-se ao objetivo o qual fora coletado, devendo abranger apenas dados relevantes e não excessivos, atentando-se apenas ao objetivo pelo qual fora coletado.

O acesso aos referidos dados deverá ser feito de forma integral, gratuita e fácil aos seus titulares, sendo garantido que o uso dos dados seja com clareza e exatidão. Além de serem modificados conforme necessidade e finalidade de seu uso.

O Tribunal utiliza de métodos cabíveis durante a condução dos dados, utilizando-se de medidas eficazes para cumprir as normas de proteção elencadas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

A autorização da coleta de dados do usuário deve se dar de forma livre, legítima, individual e expressa, de modo que poderá ser revogada a qualquer tempo pelo possuinte.

O dono dos dados possui o direito de retirar de circulação os dados ofertados ao TJMG sem qualquer prejuízo, de modo que, poderá ser finalizada a execução dos serviços utilizados no tratamento dos referidos dados. E para sua revogação, o titular poderá realizar seu pedido junto à ouvidoria do Tribunal.

Os dados coletados vão de dados pessoais como nome e endereço, às informações sociais e financeiras, como dados publicados em redes sociais e coleta de dados financeiros.

Em relação aos dados sensíveis, aqueles que envolvem menores de idade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se atém apenas a executar o propósito para os quais foram coletados, e ao finalizar, os referidos dados serão anulados, porém, considera-se permitida sua preservação nos casos necessários em Lei.

O uso e o compartilhamento desses dados se dão de forma legal e regulatória,



em conjunto com organizações públicas ou privadas, com base no propósito permitido pela LGPD, preservando os princípios de proteção elencados em lei. Aplicando-se por exemplo, quando a movimentação de dados tiver como fim a prevenção de fraudes ou a proteção do dono dos dados.

Conforme disposto pelo art. 33 ao art. 36 da Lei Geral de Proteção de Dados, a transferência internacional de dados será em casos específicos, o TJMG deverá realizar a transferência internacional de dados com respaldo na referida legislação, sendo para cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, para fins de investigação, para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Ao acessar o portal do TJMG, são coletados *cookies* pelo navegador. Esses *cookies* consistem em arquivos com fragmentos de dados que são trocados entre o usuário e o servidor daquele site para identificar dados específicos e melhorar a experiência na navegação, sendo excluídos no momento em que o usuário fecha o navegador.

Por fim, considerando as evoluções tecnológicas e o fácil acesso à essas informações, o TJMG defende que a proteção à privacidade e às informações pessoais é uma garantia a ser defendida e respeitada.

5 CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho proporcionou uma análise sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e a publicidade dos atos processuais.

Desde a promulgação da Carta Magna é possível verificar a defesa à intimidade e a publicidade dos atos processuais. Com o passar dos anos, com a evolução do direito e os grandes vazamentos de dados pessoais, surgiu assim, uma necessidade maior em amparar a veiculação dos referidos dados, fazendo necessária a criação da mencionada lei.

Neste trabalho, foi possível analisar a origem da LGPD, que se deu pela criação da GDPR (*General Data Protection Regulation*), que entrou em vigor em 2016, na União Europeia.

Foi abordada a importância da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos atos processuais, tendo em vista legislação desempenha um papel intrínseco na aplicação das garantias constitucionais.

Destaca-se como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem se adequado à Lei Geral de Proteção de Dados e como se dá a sua aplicação.

Embora a referida Lei tenha sido editada de forma tardia, ela pode proporcionar uma reflexão e consciência da grande importância que tanto a posse quanto o manuseio de



dados pessoais possui.

O manuseio desses dados não pode ser feito de modo indiscriminado, seu processamento deve ser feito de forma segura e adequada.

A Lei Geral de Proteção de Dados desenvolveu diretrizes de tratamento e punições para que não apenas os indivíduos tenham controle sobre os seus dados, mas também quem está sob posse deles.

Ressalta-se que as fontes serão priorizadas tendo por base a confiabilidade, credibilidade, a atualização dos dados encontrados, a pertinência com o tema e a relevância na seara jurídica.

Torna-se relevante destacar que se trata de um tema atual, e que ainda que seja um apanhado de estudos realizados por outros pesquisadores, a pesquisa bibliográfica não se trata de uma repetição do que já foi dito ou escrito por tais estudiosos. Ela configura-se construindo uma nova leitura resultante de estudos, análises e olhares que pressupõe uma contribuição diferenciada.

REFERÊNCIAS

ACESSE a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG | Portal TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/acesse-a-politica-de-privacidade-e-protacao-de-dados-pessoais-do-tjmg.htm#.YUaVq7hKiHs>. Acesso em: 04 set. 2023.

AFINAL de contas, o Poder Judiciário deve se submeter à LGPD? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/rosas-hussein-afinal-judiciario-submeter-lgpd>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BARCELLOS, Thaís. BC informa vazamento de dados de chaves Pix por falhas na Phi Serviços de Pagamentos. **CNN Brasil**, 20/08/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/bc-informa-vazamento-de-dados-de-chaves-pix-por-falhas-na-phi-servicos-de-pagamentos/>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 22 ago. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 363, de 12 janeiro de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 22 ago. 2023.

DA PUBLICIDADE dos Atos Processuais no NCPC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-publicidade-dos-atos-processuais-no-ncpc/683446603#:~:text=Nosso%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20primou%20pelo,j%C3%A1%20que%20o%20pr%C3%B3prio%20art>. Acesso em: 04 set. 2023.

DADOS pessoais de estrangeiros, o que a LGPD diz sobre isso? Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2021/dados-pessoais-de-estrangeiros-o-que-a-lgpd-diz-sobre-isso#:~:text=Ainda%20dentro%20desse%20contexto%2C%20%C3%A9,tenha%20ocorrido%20em%20solo%20nacional>. Acesso em: 22 ago. 2023.

A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em 05 dez. 2022.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados:** Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

INTERNET já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 05 set. 2023.

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.triscal.com.br/pt/solucoes/servico/seguranca/lgpd/?gclid=Cj0KCQiAveebBhD_ARIsAFaAvrEdE4FY4zjaBqLRJ-IyiG75K1JSpGOo-5F2OpFDFM4TpDcbExridZkaAj2-EALw_wcB. Acesso em: 05 dez. 2022.

LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em: 31 out. 2022.

LGPD: Tudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-digital/lgpd-lei-geral-de-protacao-de-dados#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural>. Acesso em: 05 dez. 2022.

LORENZON, Laila Neves. **Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia** (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423/79192>. Acesso em: 04 set. 2023.

MINAS GERAIS. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no TJMG.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-protacao-de-dados-pessoais-do-tjmg.htm#!> Acesso em: 04 set. 2023.



90% DOS LARES brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. 19/10/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa#:~:text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,mais%20do%20que%20em%202019>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PODER Judiciário de Santa Catarina: a importância de conhecer a LGPD. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/a-importancia-de-conhecer-a-lgpd>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PODER Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 05 set. 2023.

A PUBLICIDADE dos atos processuais e seu diálogo com a lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-seu-dialogo-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

RECOMENDA aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 22 ago. 2023.

TASSO, F. A. Do tratamento de dados pessoais pelo Poder público. *In*: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TECNOLOGIA da Informação e Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária; Transparência; <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 29 ago. 2023.

VAINZOF, RONY. **Finalmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** – Resumos dos pontos relevantes. Conceito Jurídico, jul. 2018. Disponível em: <https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2019/02/21/22f3605085417p.pdf>. Acesso em 05 set. 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação:** efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Pessoas jurídicas do direito público e privado: privacidade e sigilo. Disponível em: 2007_TatianaMalta

